



Prefeitura Municipal de Janaúba

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO: TODOS POR JANAÚBA 1997 / 2000

Lei nº 1225 de 11 de dezembro de 1998.

“Estabelece a proteção do patrimônio Cultural de Janaúba”

O povo do Município de Janaúba, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Constitui o patrimônio histórico e artístico municipal o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja conservação seja de interesse público, que por sua vinculação e fatos memoráveis há história do Município, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do Patrimônio Cultural do Município, depois de inscritos, separada ou agrupadamente, num dos 04 (quatro) Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeito a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º - A presente Lei aplica-se às coisas pertencentes à pessoas naturais, bem como as pessoas jurídicas de direito privado e de direito interno.

Art. 3º - Excluem-se do patrimônio Cultural do Município as obras de origem estrangeira indicadas no art. 3º do Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação possuirá 04 (quatro) livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se referem o § 1º do art. 1º, desta Lei, a saber:

I - no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do art. 1º;

II - no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica,

III - no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita nacional ou estrangeira;

IV - no Livro do Tombo da Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º - O tombamento dos bens públicos se fará de ofício por decisão do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, devendo ser comunicado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º - O tombamento de coisa pertencente a pessoa natural ou pessoas jurídica de direito privado se fará voluntariamente ou compulsoriamente.

Art. 7º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário, sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do Patrimônio Cultural do Município, ouvido o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que lhe fizer para inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.



Prefeitura Municipal de Janaúba

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO: TODOS POR JANAÚBA 1997 / 2000

Art. 8º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório, quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I - O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação, ou impugnar, oferecidos dentro do mesmo prazo as razões dela;

II - Não havendo impugnação no prazo assinalado, que é fatal, o Conselho Deliberativo do Patrimônio Histórico e Cultural mandará que se proceda à inscrição da coisa ao competente Livro do Tombo.

III - Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinalado, dar-se-á vista da mesma, dentro de outros 15 (quinze) dias, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, será o processo remetido ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, que proferirá decisão conclusiva, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

Art. 10 - O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta Lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Art. 11 - O cancelamento do tombamento dependerá de decisão favorável do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município e de homologação do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 12 - As coisa pública tombadas, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas as entidades públicas municipais, estaduais ou federais.

Parágrafo Único - Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 13 - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes do decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 14 - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, transcrito para os devidos fins em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou "causa mortis".

§ 2º - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário dentro do mesmo prazo sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocado

§ 3º - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente e a deslocação pelo proprietário ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da coisa.

Art. 15 - No caso de extravio ou subtração criminosa de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da coisa.

Art. 16 - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de 50 % (cinquenta por cento) do dano causado.

Parágrafo Único - Tratando-se de bens municipais, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 17 - Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, não poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou



Prefeitura Municipal de Janaúba

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO: TODOS POR JANAÚBA 1997 / 2000

reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncio ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 18 - O proprietário da coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação, e reparação que o mesmo requerer, levará ao conhecimento do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, a necessidade de obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela coisa.

§ 1º - Recebida a comunicação e considerada necessárias as obras, o Presidente do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, mandará executá-las, às expensas do Município, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de 06 (seis) meses, ou providenciar para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º - À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º - Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras de conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, às expensas do Município, independentemente da comunicação a que alude este artigo por parte do proprietário.

Art. 19 - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Município e do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, que poderão inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de metade do salário mínimo, elevada ao dobro ao caso de reincidência.

Art. 20 - Os atentados cometidos contra os bens que trata o art. 1º desta Lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio municipal.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 21 - O direito de preferência à aquisição de bens tombados pelo Município será exercido de acordo com o art. 22 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, da seguinte forma:

Em face de alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º - Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao Município, devendo o proprietário notificar os titulares do direito de preferência usá-lo, dentro de 20 (vinte) dias, sob pena, de perdê-lo.

§ 2º - É ineficaz a alienação realizada com a violação do parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitados a seqüestrar a coisa e a impor a multa de 20% (vinte por cento) do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A ineficácia será pronunciada, na forma da Lei, pelo juiz que conceder o seqüestro, o qual será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de 30(trinta) dias.

§ 3º - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, pelo penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º - Nenhuma venda judicial de bens tombadas se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam a isso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça serem expedidos, sob pena de nulidade antes de feita notificação.

§ 5º - Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da Lei a faculdade de remir.

§ 6º - O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do Município, poderá ser exercido, dentro de 05(cinco) dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou



Prefeitura Municipal de Janaúba

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO: TODOS POR JANAÚBA 1997 / 2000

da sentença de adjudicação não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar esse prazo, salvo se o arrematante ou adjudicante for qualquer dos titulares de direito de preferência.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22- O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação de desenvolvimento das atividades relativas à proteção do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 23 - O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio cultural do Município, do Estado e da União.

Art. 24 - Os negociantes de antigüidades, obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros, são obrigados a um registro especial junto ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, cumprindo-lhes, outrossim, apresentar semestralmente ao mesmo relação completa das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 25 - Sempre que os agentes de leilão tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, sob pena de incidirem na multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 26 - Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 23 desta Lei poderá ser posto à venda pelos comerciante ou agentes de leilões sem que tenha sido previamente autenticado pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural do Município, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo Único - A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de 3%(três por cento) sobre o valor da coisa.

Art. 27 - O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente Lei.

Art. 28 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, que será composto pelos seguintes membros:
I - Pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer que o presidirá.
II - por um representante da Câmara Municipal
III - por um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.
IV - por 02 (dois) cidadãos Goretubanos, com conhecimento na área, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - As atribuições do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município são as previstas nesta Lei, incluindo vetar ou cassar concessões de alvarás de demolição ou reforma de imóveis e sugerir ao Executivo Municipal a política cultural e mecanismos urbanísticos relacionados com o tombamento.

§ 2º - O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, poderá, eventualmente a seu critério convidar instituições, bem como técnicos especializados em preservação cultural, para participarem dos trabalhos sobre tombamento.

§ 3º - O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, deliberará por maioria simples de voto de seus membros presentes à reunião cabendo ao Presidente, quando for o caso de desempate.

§ 4º - O funcionamento do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, será disciplinado em Regimento Interno aprovado por Decreto do Executivo Municipal que regulamenta a presente Lei de acordo com a proposta a ser apresentada pela Secretaria Municipal de Educação.



Prefeitura Municipal de Janaúba

ESTADO DE MINAS GERAIS


ADMINISTRAÇÃO: TODOS POR JANAÚBA 1997 / 2000

Art. 29 - Os imóveis tombados na forma desta Lei gozarão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano, condicionada à comprovação de que o beneficiário preserve efetivamente o bem tombado.

Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo será renovada em cada exercício fiscal, se o beneficiário continuar, comprovadamente preservando o bem tombado.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Janaúba, 11 de dezembro de 1998.


Wildemar Maximino da Cruz
Prefeito Municipal